

**TC 005.921/2010-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA)

**Responsáveis:** Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68; Márcia Tereza Correia Ribeiro, CPF 304.324.643-87; Sidney Santana Louzeiro, CPF 722.825.093-15; Mariano Rodrigues da Silva, CPF 095.678.877-72; Maria Eufrásia Campos, CPF 012.233.053-68; Edvaldo Souza dos Passos, CPF 935.747.463-34; Edivania Oliveira Moura, CPF 475.926.213-04; Lilian Freire Fonseca, CPF 979.810.283-53; Márcia Raquel Ferreira Santos, CPF 701.521.603-53

**Procuradores:** Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB/MA 5.406, e outro (peça 139); Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA 4.958 (peça 140 e peça 133, p. 24); Delcio de Castro Barros Filho, OAB/MA 7.540 (peças 148 e 167); e o defensores públicos federais Hélio Roberto Cabral de Oliveira (peça 161), Yuri Costa (peça 215) e Jovino Bento Júnior (peça 271); Eli dos Santos Medeiros, OAB/MA 3069 (peça 219)

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor da Sra. Adalva Alves Monteiro, na condição de Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), em razão de em virtude de rejeição parcial da prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Sescoop/MA por força do Convênio-SARC/MAPA 176/2004 (p. 5-19, peça 1), Siafi 514012 (v. peça 5, p. 9), celebrado com a União Federal, por intermédio do referido órgão, representado pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC), que teve por objeto apoiar o Programa de Desenvolvimento do Cooperativismo do Estado do Maranhão.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 9), foram previstos 343.420,00 para a execução do Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68; Márcia Tereza Correia Ribeiro, CPF 304.324.643-87 objeto, dos quais R\$ 309.115,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 34.305,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB901793 (peça 3, p. 13) e 20050B900057 (cf. peça 3, p. 39), nos valores de R\$ 121.305,00 e R\$ 55.290,00, emitidas em 20/12/2004 e 18/02/2005, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica em 22/12/2004 (peça 3, p. 14) e 22/02/2005 (peça 3, p. 15).

4. O ajuste vigeu no período de 10/12/2004 a 20/07/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/09/2005, conforme Cláusulas Nona e Decima Segunda do termo de convênio (peça 1, p. 13-15).

5. Em instrução anterior (peça 168), foram analisadas as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas e feita a proposta de rejeição das alegações de defesa apresentadas pelas senhoras Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edivania Oliveira Moura e Márcia Raquel Ferreira Santos; de que fosse considerada a revelia dos Srs. Edvaldo Souza dos Passos e Lilian Freire Fonseca e de que todos eles tivessem suas contas julgadas irregulares e a eles fosse imputado, solidariamente, o débito que discrimina, por ausência denexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos; propôs, também, a rejeição das razões de justificativa dos Srs. Sidney Santana Louzeiro, Mariano Rodrigues da Silva e da Maria Eufrásia Campos e o julgamento de suas contas irregulares por indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada (v. tb. peça 100, proposta de citação).

6. Após manifestações favoráveis à proposta da instrução anterior (peças 169 e 170), pronunciou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP/TCU) que anuiu com o essencial da proposta mais sugeriu que devem ser objeto de julgamento apenas as contas dos responsáveis que possuem ou possuíam vínculo com a administração, devendo os Srs. Edvaldo Souza dos Passos, Edivania Oliveira Moura, Márcia Raquel Ferreira Santos e Lilian Freire Fonseca serem condenados solidariamente em débito, com fundamento no art. 16, § 2º, alínea b, da Lei Orgânica do TCU (peça 171).

7. Em conclusão, o Acórdão 2248/2013-TCU-Plenário (peça 174), de 21/8/2013, consubstanciou o julgamento das contas pela sua irregularidade em relação aos Srs. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edivania Oliveira Moura, Lilian Freire Fonseca, Edvaldo Souza dos Passos e Márcia Raquel Ferreira Santos, com condenação solidária em débito, nos termos que especifica; afastou a responsabilidade de Adalva Alves Monteiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva em relação ao item de audiência relativo à contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma) para execução de serviços técnicos, no valor total de R\$ 13.425,60 (treze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) e rejeitou as razões de justificativa apresentadas por Adalva Alves Monteiro, Sidney Santana Louzeiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva, com aplicação de multa a todos os responsáveis indicados.

8. Em seguida, houve instrução de verificação de exatidão material do acórdão, sem identificação de erro material (peça 175), em 27/8/2013.

9. A Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro apresentou, por Defensor federal, pedido de intimação pessoal do defensor do acórdão prolatado (peça 177) que suscitou a instrução à peça 180 com proposta de encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a fim de que se recebesse o expediente que forma a peça 177 como mera petição; que fosse deferido, excepcionalmente, o pedido de contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, como requerido pela Defensoria Pública da União (peça 177); que fosse dado prosseguimento às notificações e demais comunicações pertinentes, decorrentes da prolação do Acórdão 2248/2013 – TCU – Plenário, conforme proposta constante da instrução de peça 175 referendada pelo pronunciamento de peça 176, alertando a Secex-MA que, em relação às comunicações à Defensoria Pública da União, seja observado o dobro do prazo previsto no §3º, art. 202, do Regimento Interno do TCU; que fosse dada ciência da decisão que vier a ser proferida ao peticionário, por intermédio da Defensoria Pública da União, na pessoa da Defensora Pública Federal Rossana Rodrigues Gomes. Referida proposta contou com opínimo favorável da Subunidade e da Unidade (peças 181 e 182) e do Ministério Público de Contas (peça 185).

9.1. O Sr. Relator determinou, então, que se adotasse providências imediatas quanto às notificações que se fazem necessárias em relação à decisão, considerando-se o longo prazo já decorrido desde sua prolação, e que o ofício da DPU fosse respondido informando-lhe que seriam

observados pelo Tribunal os pedidos daquele órgão, nos termos das normas regimentais deste Tribunal e do art. 44, inciso I, Lei Complementar 80/1994 (peça 186).

9.2. Seguem-se a expedição de expedientes de notificação da dívida aos responsáveis e de comunicação ao MAPA e ao Ministério Público Federal (peças 187 a 197, 199, 223, 235 com comprovantes de ciência às peças 198, 200 a 208, 211, 212, 214, 224, 240).

10. A Sra. Edivânia Oliveira Moura (peça 209), em 24/2/2014, por meio de advogado, apresentou Pedido de Reexame em face do Acórdão 2248/2013-TCU-Plenário. Já a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 210), por meio da Defensoria Pública da União, no mesmo dia, apresentou Pedido de Reconsideração contra o referido Acórdão.

11. A Sra. Edivânia Oliveira Moura, em 26/2/2014, fez pedido de parcelamento de sua multa (peça 213).

12. A Sra. Lilian Freire Fonseca, em 14/3/2014, faz reiteração de pedido de vista dos autos, com o argumento de não recebido resposta do TCU de pedido anterior (peça 215), tendo sido atendida por meio do Ofício-TCU/Secex/MA 0688/2014 (peça 216), de 17/3/2014, entregue em 24/3/2014 (cf. peça 217).

13. Já a Sra. Adalva Alves Monteiro, por advogado, veio a interpor Recurso de Reconsideração em 26/3/2014, cf. peça 218.

14. Em instrução à peça 220, foi proposto o acolhimento do pedido de parcelamento da multa da Sra. Edivânia Oliveira Moura (v. item 11), o que resultou na edição do Acórdão 1138/2014-TCU-Plenário que autorizou tal parcelamento (peça 222), e o encaminhamento dos autos à Serur para apreciação dos recursos interpostos, o que foi realizado por meio do Despacho à peça 225.

15. A Serur apreciou os recursos mencionados nos itens 10 e 13 por intermédio das instruções às peças 227, 228 e 229, e concluiu pelo seu conhecimento e encaminhamento ao Relator para sua apreciação, o qual conheceu dos recursos e suspendeu os efeitos do Acórdão 2248/2013-TCU-Plenário, restituindo os autos à Serur para instrução (peça 232). Tal conhecimento e suspensão foram comunicados ao Ministério Público Federal e aos recorrentes (peças 234, 236, 237 e 238, com comprovantes de ciência às peças 239, 241, 242 e 243).

16. Em 22/8/2014, a Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos, por advogado, também interpôs Recurso de Reconsideração (peça 244), que recebeu proposta de conhecimento da Serur (instrução à peça 245), acolhida pelo Relator, que suspendeu-lhe os efeitos do Acórdão recorrido (peça 247).

17. Após apreciação dos recursos, a Serur (peça 249) propôs conhecer do recurso interposto por Márcia Raquel Ferreira Santos e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o item 9.2.4 do acórdão recorrido, relativo ao débito, e tornar sem efeito a multa a ela imposta no item 9.3 do referido acórdão; b) conhecer dos recursos interpostos por Edivânia Oliveira Moura, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para excluir os débitos decorrentes dos cheques n. 850248, 850236 e 850258, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente do item 9.2.2 do acórdão recorrido: R\$ 5.000,00, de 24/12/2004, e R\$ 14.000,00, de 28/12/2004; c) reduzir proporcionalmente as multas cominadas a Edivânia Oliveira Moura, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Adalva Alves Monteiro em razão das verificadas reduções nos montantes dos débitos condenatórios; d) de ofício, anular o Acórdão 2248/2013-Plenário no que se refere a Lilian Freire Fonseca, restituindo-se os autos ao Relator da decisão impugnada, para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo; e) dar ciência da decisão às recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão e aos demais interessados. Tal entendimento foi endossados nos pronunciamentos da Subunidade (peça 250), da Unidade (peça 251) e do Ministério Público de Contas (peça 252).

17.1. Quanto à Sra. Lilian Freire Fonseca, o Ministério Público de Contas enfatizou que o

acórdão fosse seja anulado em relação a ela em face da verificação de que falhas na concessão de acesso aos autos à Defensoria Pública da União teriam resultado em prejuízo à defesa da referida senhora. Assim sendo, depois do julgamento dos recursos, com o propósito de que seja restabelecido o direito à ampla defesa da responsável, deveria ser levado ao conhecimento dela a futura decisão e lhe assegurasse novo prazo para entrega de sua defesa (peça 252).

18. Veio, então, o Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário (peça 256), que, de ofício, considerou prejudicado o direito de a Sra. Lilian Freire Fonseca exercer a ampla defesa e o contraditório, com determinação de restituir os autos ao Relator **a quo** para as providências que considerasse necessárias para o saneamento dos autos (item 9.3), atribuiu nova redação ao item 9.1 do Acórdão recorrido para exclusão do julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Lilian Freire Fonseca (item 9.4) e também atribuiu nova redação ao item 9.2.2. do mesmo acórdão para excluir parte do débito imputado às Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edinvania Oliveira Moura; ao item 9.2.4 para excluir o débito imputado à Sra Márcia Raquel Ferreira e ao item 9.3 para reduzir as multas aplicadas às Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edivânia Oliveira Moura e para excluir as multas aplicadas às Sras. Lilian Freire Fonseca e Márcia Raquel Ferreira Santos.

18.1. Do Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário foram notificados o Ministério Público Federal (peça 257), a Defensoria Pública Federal (peça 262) e os Srs. Adalva Alves Monteiro (peça 258), Edivânia Oliveira Moura (peça 259), Edvaldo Souza dos Passos (peça 260), Márcia Raquel Ferreira Santos (peça 261) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (peça 263), conforme comprovantes de entrega às peças 265 a 270 e 272. Em seguida, foi emitido despacho para que se restituisse os autos ao Relator RAIMUNDO CARRERO em atendimento à determinação contida no subitem 9.3 do acórdão em apreço para providências necessárias para o saneamento dos autos (peça 264).

18.2. A Defensoria Pública Federal, em assistência a Márcia Teresa Correia Ribeiro, requereu renovação da notificação do Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário com a remessa dos autos e/ou permissão para acesso integral a eles e reabertura dos prazos envolvidos (peça 271).

19. Em 26/8/2015, o Acórdão 2127/2015-TCU-Plenário que autorizou tal parcelamento da multa da Sra. Maria Eufrásia Campos (peça 273), foi comunicado à interessada por meio de Ofício-TCU/Secex/MA 2852/2015 (peça 274), de 11/9/2015 (entregue em 2/10/2015, cf. peça 275).

20. Em antecipação a atos de saneamento dos autos em relação à Sra. Lilian Freire Fonseca, determinado pelo Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário, foi-lhe encaminhada nova citação, por meio do Ofício-TCU-Secex/MA 3311/2015 (peça 276), de 28/10/2015, nos exatos termos da citação anterior, perpetrada pelo Ofício-TCU/Secex/MA 2168/2012 (peça 123), de 22/08/2012. A nova citação foi entregue em 13/11/2015, conforme protocolo à peça 277. Essa nova citação suscitou manifestação do DPU em defesa da Sra. Lilian (peça 279), que ora se passa a analisar.

## EXAME TÉCNICO

21. A Sra. Lílian Freire Fonseca tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante das peças 277 e 278, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 279 e nos termos do despacho à peça 186, que trata do reconhecimento do prazo em dobro para manifestação da DPU.

22. A Sra. Lílian Freire Fonseca foi ouvida em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos, por emissão de cheques nominalmente a ela e não aos credores constantes na relação de pagamentos e nem aos emissores dos comprovantes de despesas que integraram a prestação de contas dos recursos do convênio, em inobservância ao art. 20 da Instrução Normativa-MF/STN 1, de 15/1/1997, na forma abaixo detalhada, por ser credora de fato dos cheques elencados a seguir e não sendo, em tese, credora de direito dos recursos conveniados em questão, o recebimento dos valores supracitados foi INDEVIDO:

**QUADRO 1 - Demonstrativo de despesas e cheques emitidos nominalmente a Lilian Freire Fonseca**

ITEM	NOTA FISCAL/ FATURA/ RECIBO					CHEQUE			
	DATA	Nº	VALOR (R\$)	CREDOR	REFERÊNCIA	Nº	DATA DO SAQUE	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
1	26/01/2005	021	3.900,00	Ilhamar Viagens e Turismo	peça 24, p. 33	850224	26/01/2005	3.900,00	peça 85, p. 13-16; peça 83, p. 5
2	07/03/????	207	4.000,00	Saint Louis Op. de Viag. e Tur.	peça 32, p. 41	850256	08/03/2005	1.000,00	peça 87, p. 11-14; peça 83, p. 7
3	13/04/2005	193/2005	240,00	Ag. Caxias Veneza Tur. Ltda.	peça 28, p. 50	850278	26/04/2005	240,00	peça 87, p. 97-100; peça 83, p. 9
4	25/04/2005	083	6.000,00	P.H. Aquino Vieira	peça 29, p. 13	850281	25/04/2005	4.000,00	peça 87, p. 89-92; peça 83, p. 9
5	25/04/2005	25361	9.000,00	Acacia Emp. Hoteleiros S/A	peça 29, p. 2	850279	26/04/2005	9.000,00	peça 87, p. 101-104; peça 83, p. 9
6	25/04/2005	026	19.500,00	Ilhamar Viagens e Turismo	peça 60, p. 17	850276	22/04/2005	1.000,00	peça 87, p. 77-80; peça 83, p. 8
						850277	26/04/2005	5.500,00	peça 87, p. 93-96; peça 83, p. 9
<b>TOTAL</b>								<b>24.640,00</b>	

23. Nesses pagamentos descritos no quadro acima, as Sras. Adalva Alves Monteiro, na condição de ordenadora de despesas do órgão, e Márcia Tereza Correia Ribeiro, foram responsáveis pela movimentação das contas bancárias dos recursos em comento, em particular pelas emissões dos cheques com os indícios de irregularidades apontados, e a Sra. Lilian Freire Fonseca, recebeu benefícios indevidos (v. art. 209, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU). Disso resultou o seguinte débito:

**QUADRO 2 - QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
3.900,00	26/01/2005
1.000,00	08/03/2005
1.000,00	22/04/2005
4.000,00	25/04/2005
14.740,00	26/04/2005

**Alegações de defesa da Sra. Lilian Freire Fonseca (peça 279)**

24. Foi informado que a defêndente buscou assistência jurídica por ocasião do recebimento da citação veiculada por meio do Ofício-TCU/Secex 2168/2012 (peça 279, p. 4). Em atuação dessa assistência, a Defensoria Pública da União (DPU) solicitara, por meio do Ofício 170/2012/CPU/MA/3º Ofício Cível e Trabalhista, cópia integral dos autos, para obter esclarecimentos sobre os fatos impugnados. O TCU teria atendido ao esse requerimento com o envio de CD-ROM com arquivos protegidos por senha, impossibilitando acesso a eles e a elaboração da respectiva defesa da defêndente. Teria havido outros ofícios buscando a solução do impasse, sem sucesso, assim como a DPU não recebia intimações, o que teria ainda mais prejudicado a defesa da responsável em apreço. Assim que tomou conhecimento da condenação da responsável em débito, a DPU teria pugnado pelo



reconhecimento da nulidade do processo, pelos graves prejuízos à defesa de sua assistida e, agora, apresentava os argumentos que revelariam a não responsabilidade da Sra. Lilian pelos fatos a ela imputados (peça 279, p. 5).

25. Diz a defendente só ter tido conhecimento das fraudes em questão quando notificada do presente processo e que não existiria, nos autos, qualquer documento que comprovasse, de forma irrefutável, que teria obtido vantagens indevidas por meio de improbidade administrativa. Não houve intenção em sua conduta, e o simples e automático ato de carimbar e assinar por ela realizado, sem manifestação de vontade humana, não seria um ato/fato jurídico; não haveria prova de que fez parte da “mentoria estratégica destes esquemas”. Desse modo, por não ser responsável pelas condutas em apreço, não poderia ser a ela imputada valor tão alto que escasseasse ainda mais a sua existência, já afetada pela sua condição de hipossuficiência. Não teria havido intenção de obter vantagem financeira e a defendente teria sido apenas “uma marionete do esquema em foco”, situação humilhante, por ter sempre tido conduta íntegra (peça 279, p. 6).

26. O Defensor apresentou, ainda, seu entendimento que a condição socioeconômica da Sra. Lilian não é compatível com aquela de quem se beneficiou de esquema criminoso, por total desconhecimento do desvio de dinheiro público em questão. Pelo princípio da razoabilidade e levando em consideração sua condição cultural e econômica, deve ser tida como vítima do esquema criminoso aqui tratado (peça 279, p. 7).

#### Análise

27. Considerando a anulação da decisão desfavorável à Sra. Lilian Freire Fonseca por intermédio do Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário e reabertura de novo contraditório, entende-se desnecessário o enfrentamento do item 24 acima.

28. Quanto à alegação de que a defendente só teria tido conhecimento das fraudes em questão quando notificada do presente processo e que não existiria, nos autos, qualquer documento que comprovasse, de forma irrefutável, que teria obtido vantagens indevidas por meio de improbidade administrativa, tem-se por inconsistente tal argumento, considerando que encontram-se juntados aos autos as cópias de cheque supostamente emitidos em contrapartida de serviços prestados que tiveram, na verdade, como beneficiária, a Sra. Lilian Freire Fonseca (v. peça 85, p. 13-16; peça 87, p. 11-14, 77-80, 89-92, 93-96, 97-100, 101-104). Esses cheques não só foram emitidos à ordem da Sra. Lilian Freire Fonseca, como foram por ela sacados, conforme comprova suas assinaturas tomadas por ocasião desses saques no verso desses cheques (Cheque 850224 – peça 85, p. 15; cheque 850256, peça 87, p. 13; cheque 850278, peça 87, p. 99; cheque 850279, peça 87, p. 103; cheque 850276, peça 87, p. 79; cheque 850277, peça 87, p. 95). As evidências revelam sua participação efetiva no desvio desses recursos, de forma irrefutável.

28.1 Quanto ao argumento de que não teria havido intenção em sua conduta, e o simples e automático ato de carimbar e assinar por ela realizado, sem manifestação de vontade humana, não seria um ato/fato jurídico; não haveria prova de que fez parte da “mentoria estratégica destes esquemas” e que, por isso, não poderia ser responsabilizada pelas condutas em apreço, nem poderia ser a ela imputada valor tão alto que escasseasse ainda mais a sua existência, pois não teria havido intenção de obter vantagem financeira e que a defendente teria sido apenas “uma marionete do esquema em foco”, situação humilhante, por ter sempre tido conduta íntegra, não se sustenta, pois, não é necessária, para a imputação de débito ou multa, a comprovação de que o agente tenha agido com dolo ao causar prejuízo ao Erário, de modo que, para responsabilizá-lo, basta a existência de conduta culposa e do nexo de causalidade entre essa conduta - comissiva ou omissiva - e o dano. Nestes autos, vê-se que esses requisitos estão presentes em relação a ora defendente, uma vez que restou evidenciado que a Sra. Lilian foi a credora de fato dos cheques anteriormente elencados sem que houvesse evidências de que fosse credora de direito dos recursos conveniados em questão, de forma que os recebimentos, pela responsável, dos valores em comento são considerados indevidos, logo, ficaram patentes sua conduta

culposa e o nexo de causalidade entre essa conduta e o dano apurado.

29. Por fim, o fato de a defendente não ter condição socioeconômica compatível com aquela de quem se beneficiou de esquema criminoso, por total desconhecimento do desvio de dinheiro público em questão, e de que, pelo princípio da razoabilidade, e levando em consideração sua condição cultural e econômica, deveria ser tida como vítima do esquema criminoso aqui tratado, rejeita-se também esses argumentos, pois o fato foi que ela realizou os saques e nada alegou acerca dessa conduta, não servindo-lhe de defesa a dilapidação desse recurso sacado por ela e não devolvido à União, saques esses que teve conhecimento e, assume-se, sabia que não era credora desses valores, não podendo escusar-se de conhecimento do desvio. Há de se esperar, do homem médio, a compreensão que não faz jus a recursos financeiros se não for deles credor por algum liame jurídico, daí porque a condição de vítima não condiz com os atos revelados nos presentes autos.

30. Assim sendo, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

### Questões incidentais

31. Considerando que o subitem 9.3 do Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário determinou a restituição dos autos ao Relator **a quo** para as providências que considerasse necessárias para o saneamento dos autos, entende-se que o processo venha a ser encaminhado ao Sr. Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, responsável pela fase instrutória dos presentes autos, em atenção ao anotado no mencionado acórdão, o que será tratado a seguir.

32. Observa-se que o pedido da Defensoria Pública Federal, apresentado em 14/8/2015, em favor da Sra. Márcia Teresa Correia Ribeiro, juntado à peça 271, de que houvesse renovação da notificação do Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário com a remessa dos autos e/ou permissão para acesso integral a eles e reabertura dos prazos envolvidos não foi ainda respondido pelo TCU. Dessa forma, entende-se a necessidade de responder a essa demanda.

### CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida nos itens 27 a 30, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lilian Freire Fonseca, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele(s) atribuídas.

34. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação solidária em débito com as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro (v. item 23), as quais devem ser notificadas dessa solidariedade, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Por outro lado, considerando que o subitem 9.3 do Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário determinou a restituição dos autos ao Relator **a quo** para as providências que considerasse necessárias para o saneamento dos autos, que o processo venha a ser encaminhado ao Exmo. Sr. Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, responsável pela fase instrutória dos presentes autos, em atenção ao anotado no mencionado acórdão (v. item 31).

36. Enfim, que seja atendido o pedido da Defensoria Pública Federal, apresentado em 14/8/2015, em favor da Sra. Márcia Teresa Correia Ribeiro, juntado à peça 271 (item 32).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, enviar os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator AUGUSTO SHERMAN

CAVALCANTI, responsável pela fase instrutória original, em atenção ao subitem 9.3 do Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário, com proposta de que o Tribunal encaminhe no sentido de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Lilian Freire Fonseca, CPF 979.810.283-53, e condená-la, em solidariedade, com as Sras. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, e Márcia Tereza Correia Ribeiro, CPF 304.324.643-87, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (44):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.900,00	26/01/2005
1.000,00	08/03/2005
1.000,00	22/04/2005
4.000,00	25/04/2005
14.740,00	26/04/2005

Valor atualizado até 1º/1/2016 : R\$ R\$ 45.484,48 (peça 282)

b) aplicar à Sra. Lilian Freire Fonseca, CPF 979.810.283-53, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde que solicitado, o pagamento da dívida da Sra. Lilian Freire Fonseca, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar a renovação da notificação da Sra. Márcia Teresa Correia Ribeiro, por intermédio da Defensoria Pública Federal, em relação ao Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário, com a remessa dos autos e/ou permissão para acesso integral a eles, e reabertura dos prazos respectivos;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos demais responsáveis arrolados nestes autos.

Secex/MA-2ª DT, 2 de março de 2016





*assinado eletronicamente*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC/Matr. 6482-3

## APÊNDICE I

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Responsável:** Lilian Freire Fonseca, CPF 979.810.283-53

**Gestão:** Não se aplica

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos, por emissão de cheques nominalmente a ela e não ao credores constantes na relação de pagamentos e nem aos emissores dos comprovantes de despesas que integraram a prestação de contas dos recursos do convênio, em inobservância ao art. 20 da IN STN 1/1997, por ser credora de fato dos cheques e não sendo, em tese, credora de direito dos recursos conveniados em questão, o que resultou em recebimento indevido dos valores em apreço.	Recebimento de pagamentos realizados com recursos do Convênio-SARC/MAPA 176/2004, por meio de cheques a ela nominativos e por ela sacados	A responsável foi beneficiária, indevidamente, de recursos oriundos dos repasses realizados a título do Convênio-SARC/MAPA 176/2004, ensejando prejuízo ao Tesouro Nacional pelo desvio dos recursos desse convênio.	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que o homem médio não se entende credor de recursos ao qual não faxi jus por direito, é razoável afirmar que a responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de não receber pagamentos por serviços que não prestou ou créditos a que não tinha direito.